

A EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL FRENTE AOS PROBLEMAS DA SOBRECARGA DO PODER JUDICIÁRIO E DA PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO

NATHALY CAMPITELLI ROQUE¹

JULIANA MOYZÉS NEPOMUCENO ARAUJO²

RAFAELA BUENO E SILVA SANCHEZ³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 2 A FINALIDADE E A EFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL. 2.1 Conceito e finalidade do processo penal à luz da eficiência. 2.2 Direto à efetividade do processo penal. 3 A SOBRECARGA DO SISTEMA JUDICIÁRIO E OS IMPACTOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CRIMINAIS. 4 A PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PREJUÍZO À EFETIVIDADE. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO: O presente artigo aborda o problema da finalidade e da eficiência do processo penal, bem como do direito à efetividade processual, diante do quadro da sobrecarga do Poder Judiciário e da precariedade do sistema carcerário. Adotando-se uma revisão bibliográfica a respeito do tema, de dados estatísticos

¹ Mestre e Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Pós-Doutorados nas Universidades de Lisboa e Coimbra, Professora dos cursos de Graduação e Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: ncroque@pucsp.br e ncroquel@outlook.com.

² Mestre em Direito Processual Penal pelo Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, núcleo de pesquisa em Direito Processual Penal. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela ESMP-SP. Pós-graduada em Interesses Difusos e Coletivos pela ESMP-SP. Advogada. Instituição de Ensino Superior: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (Campus Monte Alegre). UF: São Paulo. E-mail: juliana.mna@hotmail.com

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, núcleo de pesquisa em Direito Processual Penal. Assistente Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Instituição de Ensino Superior: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP (Campus Monte Alegre). UF: São Paulo. E-mail: rafabssanchez@hotmail.com

e da legislação pertinente, analisou-se a problemática da sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente morosidade processual desencadeada pelo sistema. E, neste contexto, foram analisados os efeitos deste problema, especificamente, sobre os feitos criminais. A análise se faz necessária em razão das consequências que podem ser observadas no âmbito da persecução penal, a qual pode interferir diretamente no direito à liberdade de ir e vir do indivíduo processado. Também foi examinada a efetividade no âmbito da execução das penas, considerando a precariedade do sistema carcerário brasileiro e os impactos sobre a reiteração criminosa. Em seguida, foi pontuado como o acesso à Justiça e um processo penal eficiente podem influenciar na mitigação das taxas de reincidência. Concluiu-se, por fim, que um processo penal eficaz, a garantia do acesso à justiça e a prestação jurisdicional efetiva, através, dentre o mais, da redução da sobrecarga do sistema judiciário como um todo e da morosidade excessiva na tramitação dos processos criminais, possibilitam a concretização da própria justiça e a diminuição da reincidência.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade. Processo Penal. Sobrecarga do Poder Judiciário. Acesso à justiça. Reincidência.

THE EFFECTIVENESS OF THE CRIMINAL PROCEDURE FACING THE PROBLEMS OF THE OVERLOAD OF THE JUDICIAL SYSTEM AND THE SUBSTANDARD CONDITIONS OF THE PRISON SYSTEM

ABSTRACT: The present article approaches the problem of the object and the effectiveness of the criminal procedure, as well as the right to an effective process in the face of the overload of the Judicial system and the substandard conditions of the prison system. Adopting a literature review regarding the theme, statistical data and the applicable law, the matter of the overload of the Judicial system and the consequent procedural slowness triggered by the system were analyzed. And, in this context, the impacts of this problem, specifically on criminal procedures, were examined. The analysis is necessary due to the consequences that can be observed in the context of criminal prosecution, which can directly interfere in the right of individual liberty of the person who is being accused. Also, the effectiveness was examined in the scope of the criminal sentences execution, considering the precariousness of the Brazilian prison system and the impacts on criminal recidivism. Then, it was pointed how access to Justice and an efficient criminal prosecution can impact in the reduction of recidivism's rates. Finally, it was concluded that an effective criminal procedure, the guarantee of access to Justice and an effective jurisdictional provision through, among other things, the reduction of the overload of the Judicial system and the excessive slowness in the processing of criminal cases enables the achievement of justice itself and the reduction of recidivism.

KEYWORDS: Effectiveness. Criminal Procedure. Overload of the Judicial System. Access to justice. Recidivism.

INTRODUÇÃO

Muito se escreve e se pensa sobre a efetividade do direito processual penal e sobre como esse instrumento público reflete no direito ao amplo acesso à justiça, tanto por parte do Estado-acusação quanto pelo réu. Isso porque se deve buscar o justo equilíbrio entre punição e preservação dos direitos do acusado. No primeiro ponto, deve o crime ter a devida resposta jurídica, a fim de ser o comportamento delitivo reprimido na sociedade. No segundo ponto, tem o réu direito a um processo rápido e ao cumprimento da pena em estabelecimento adequado.

Neste sentido, o presente artigo objetiva abordar qual é o efeito da sobrecarga do Poder Judiciário e da precariedade do sistema carcerário na realização concreta dos objetivos pretendidos com a busca à efetividade do processo penal.

Partindo-se do conceito de acesso à justiça como tema amplo e complexo, foi feita uma introdução a respeito da finalidade e da efetividade do processo penal. Nesse âmbito, a partir de revisão bibliográfica e de dados estatísticos, foram apresentados dois problemas que prejudicam a concretização de um resultado eficaz no processo penal brasileiro.

No primeiro tópico, foi analisado, brevemente, o conceito de processo e seus requisitos de validade. Em seguida, foram apresentados pontos relativos à finalidade que deve ser buscada no âmbito de um processo criminal. Feita esta breve introdução, analisou-se o direito à efetividade processual propriamente dito, nos feitos criminais, face aos direitos e garantias do acusado, da vítima e da sociedade.

Estabelecidos os parâmetros da efetividade, apresentou-se o primeiro problema a ser debatido: o da sobrecarga do Poder Judiciário. Apesar de ligeira redução no total de feitos quando comparados os dados de 2018 e 2019, nenhuma medida realmente eficaz foi adotada pelo Judiciário com vistas à redução do congestionamento de processos. E o impacto que isto causa, principalmente para o acusado, é imensurável.

O segundo obstáculo no caminho para a efetividade, apresentado no quarto tópico, é o da precariedade da execução das penas privativas de liberdade. Superlotação carcerária, ausência de infraestrutura adequada, precária assistência médica, social e material são apenas algumas das questões inerentes ao sistema prisional brasileiro e que obstam, também nesta fase, o alcance da efetividade que se pretende. E, ainda, impactam diretamente na reintegração social do condenado, de modo a fomentar altas taxas de reincidência criminal.

Por fim, concluiu-se que apenas a partir da garantia do acesso à justiça e da prestação jurisdicional efetiva, em todas as fases do processo, poderá falar-se em processo penal efetivo e, assim, gerar impactos positivos na diminuição da reiteração criminosa.

2 A FINALIDADE E A EFICIÊNCIA DO PROCESSO PENAL

2.1 CONCEITO E FINALIDADE DO PROCESSO PENAL À LUZ DA EFICIÊNCIA

A necessidade de aplicação do Direito Criminal surge em razão da ofensa ao bem jurídico penalmente tutelado, atribuindo-se ao Estado, responsável pela garantia da ordem pública e distribuição da Justiça, a pretensão punitiva. Contudo, o direito de punir do Estado não é aplicado de maneira discricionária e arbitrária, uma vez que o *jus puniendi* confronta o *status libertatis* do autor do delito, bem como reflete diretamente na esfera do *status dignitatis* do cidadão.

Nesse sentido, em razão do princípio da inércia da jurisdição, a pretensão punitiva do Estado apenas poderá ser exercida a partir do direito de ação que deve ser instrumentalizado e efetivado por meio de um processo que respeite as regras e princípios do Estado Democrático de Direito a fim de coibir qualquer forma de discricionariedade estatal.

O processo consiste em uma sequência de atos concatenados que concretiza o direito de ação e que opera a jurisdição (DEMERCIAN, 2017; MALULY, 2014). Devem ser observados os pressupostos de existência necessários para torná-lo válido, quais sejam, um órgão investido de poder de julgamento, isto é, de jurisdição, que é atribuído ao juiz competente; as partes para que seja formado o *actum trium personarum* como reflexo da estrutura acusatória⁴, e, por fim, o pedido, sendo o meio pelo qual se postula a tutela pretendida.

No entanto, para que o *jus puniendi* seja exercido de maneira adequada, não basta que o processo seja válido, pois deve ser, igualmente, regular. Por essa razão, para que tais atos sejam desenvolvidos de maneira organizada e concatenada, torna-se imprescindível a existência de um procedimento previsto em lei (GRECO FILHO, 1991). Assim, o processo constitui um conjunto de atos organizados que visam a concretização do direito de ação, devendo respeitar o procedimento que garante o devido processo legal (TUCCI, 2009).

Em razão da relação antagônica entre o direito à liberdade e o direito à segurança pública que caracteriza o processo penal (PEZZOTI, 2020), é importante estabelecer a sua finalidade quanto à sua eficácia, efetividade e eficiência.

Quanto à finalidade do processo, esta pode ser variada conforme a posição que se venha a adotar. Há quem entenda que, sob a ótica do acusado, o processo visa assegurar a defesa do réu em face do arbítrio estatal; já sob a ótica da acusação, o processo é o meio de assegurar que os órgãos da persecução penal e o Ministério Público apurem a verdade sobre determinados

⁴ Artigo 3º-A, do Código de Processo Penal: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”.

fatos e, por meio dessa verdade, punam o autor do delito, constituindo um instrumento para apurar a infração penal e, em última análise, aplicar uma sanção penal; e, por último, há quem entenda que o processo tem o objetivo de assegurar um resultado que seja justo, garantido e legitimado por meio de um procedimento que seja adequado para acusação e para a defesa.

A primeira posição entende que um processo criminal eficiente, eficaz e efetivo é aquele que assegura ao acusado todos os meios de defesa e a possibilidade de resistir à imputação, impedindo que sejam proferidas condenações injustas, preservando, assim, a dignidade da pessoa humana em face do arbítrio estatal (DEMERCIAN, 2017).

O processo visto como um instrumento do poder punitivo do Estado, por sua vez, torna-se eficiente e efetivo se houver a apuração das infrações penais, a condenação dos autores e a proteção da segurança pública e da paz social, sendo a eficácia processual avaliada a partir da obtenção de tais resultados.

Já a terceira posição entende que o processo eficiente é aquele que assegura às partes o exercício de seus direitos e a proteção de suas garantias, ou seja, é aquele que assegura à acusação e à defesa os meios necessários para que ambos defendam seus posicionamentos valendo-se de procedimentos adequados (DEMERCIAN, 2017).

Portanto, é inegável que, independentemente da posição a ser adotada, o processo, além de uma finalidade instrumental, busca a obtenção de um resultado justo e adequado. Trata-se, assim, de um mecanismo que, por um lado, visa à proteção da sociedade contra ofensas à ordem pública e à paz social, e, por outro, previne eventuais arbitrariedades por parte do Estado, constituindo um processo inerente ao Estado Democrático de Direito.

A problemática da efetividade, em cotejo com o acesso à justiça, porém, é um tema amplo, complexo e envolve uma série de facetas. No âmbito do processo de conhecimento, temos o problema da morosidade do sistema como um todo, o que afeta o andamento dos feitos e prolonga os processos por tempo, não raras vezes, superior ao razoável. E assim como ocorre no âmbito do

processo civil, a execução da pena precisa ser efetiva, mas, por vezes, essa efetividade acaba frustrada por fatores externos, como, conforme será aqui apresentado, o não cumprimento da Lei de Execução Penal, de modo que restrição da liberdade imposta ao condenado deixa de cumprir sua finalidade precípua de recuperação.

2.2 DIREITO À EFETIVIDADE DO PROCESSO PENAL

Não obstante a finalidade teórica do processo penal, muito se debate a respeito da efetividade, não apenas da ciência criminal, mas de todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo a questionar se há, de fato, um verdadeiro acesso à justiça para toda a sociedade. É cediço que existe uma cobrança pela sociedade quanto à capacidade do processo em produzir os efeitos esperados pelos jurisdicionados, de modo que a efetividade processual não deve ser aferida com base, exclusivamente, na observância às formalidades processuais, mas, igualmente, de acordo com a sua aptidão retributiva para proporcionar resultados justos aos intervenientes do processo e à toda a coletividade.

Nesse sentido, para que se pense em um direito efetivo, deve-se partir de sua experiência e vivência, distanciando-se do modelo teórico e formal que promove certo desvio da realidade e aproximando-se dos reais interesses dos envolvidos.

É certo que a teoria formal e as técnicas positivistas não são suficientes para a concretização da efetividade do Direito, sendo fundamental a aproximação direta com a realidade prática, não podendo haver um afastamento entre o verdadeiro funcionamento do processo, como instrumento de acesso à justiça, e a aplicação da norma. Nota-se que a efetividade do Direito está intimamente relacionada com a maneira pela qual os jurídicos colaboram na obtenção de tutelas jurisdicionais adequadas e na realização do verdadeiro acesso à justiça.

Falar-se em acesso à justiça é muito além do dever do Estado em tornar a justiça acessível a todos os cidadãos de uma sociedade, uma vez que se deve pensar em seu aspecto formal, como um direito autônomo e fundamental que também deve ser garantido. Nesse contexto, um grande óbice para a concretização e garantia do efetivo acesso à justiça é a demora excessiva dos processos judiciais, causando a toda sociedade um sentimento de descrédito com relação à justiça (ROQUE, 2017)⁵.

Isto posto, considerando que o método analítico de se pensar em acesso à justiça não é mais suficiente para a sua efetiva concretização, torna-se imperiosa a desconstrução dessa posição e a aplicação de outras ferramentas que busquem, de maneira eficiente e mais célere, o acesso ao Direito.

No âmbito do direito processual penal, nota-se que a desconfiança e a descrença da sociedade com a Justiça Criminal estão cada vez mais presentes nos tempos atuais em razão da sobrecarga dos órgãos jurisdicionais, grande morosidade, ineficiência na busca de resultados adequados e na solução de conflitos, bem como precariedade no contexto do cumprimento das penas.

O Direito Processual Penal tem como objetivos principais a observância e respeito de seus princípios e regras fundamentais, buscando soluções efetivas dentro do processo. Contudo, em razão da ausência de aplicação pragmática do Direito Processual e do Direito Penal, bem como do excesso de teorização da ciência Processual Criminal, é possível observar a criação de um cenário utópico do Processo Penal e um conseqüente sistema ineficiente.

A finalidade do processo penal deve ser consentânea com o dinamismo do Direito, de modo que o ordenamento jurídico-penal deve se enquadrar ao tempo social da sociedade globalizada. Nesse contexto, para que a função do processo penal não seja desvirtuada e que seja possível a busca de resultados eficazes, é imprescindível a exclusão de um procedimento arraigado por

⁵ Acerca do acesso à justiça, Nathaly Campitelli Roque (2017, p. 08) afirma que: “Nos tempos atuais, porém, a questão da agilização das vias processuais tem ocupado o centro das discussões doutrinárias sob uma forma mais aguda do que em tempos anteriores. Acarretou a modificação dos rumos dos estudos do direito processual, antes focados na configuração das garantias processuais dos indivíduos perante o Estado-Juiz ou sobre os métodos de tornar a justiça acessível a um maior número possível de pessoas. A palavra de ordem é encontrar instrumentos processuais que tornem o processo judicial mais rápido.”

mecanismos vetustos e tradicionais e a implementação de ferramentas e técnicas mais flexíveis e capazes de observar os interesses que a coletividade, a vítima, o acusado e os órgãos jurisdicionais esperam alcançar com um processo penal efetivo.

Em verdade, a concretização do acesso à justiça no processo penal está intimamente ligada à sua efetividade. Isto porque, um processo criminal efetivo reflete em diversos aspectos da figura do acusado, da vítima, da sociedade e do próprio Estado, tratando-se de uma ampla questão que deve ser observada.

Nesse sentido, um processo penal marcado por técnicas obsoletas que fomentam a morosidade da marcha processual representa uma grande violação ao acesso à justiça e à efetividade processual de todos os intervenientes da relação processual. Em primeiro lugar, não há como negar a intensa estigmatização inerente a um procedimento criminal, de modo que o acusado, ao se submeter a todas as morosas etapas processuais, muitas vezes preso preventivamente, vivencia a angústia de aguardar por um resultado determinante na sua vida, sem qualquer perspectiva do momento no qual haverá a prolação da sentença. Nota-se que há não apenas a morosidade na fase de instrução, mas, igualmente, a lentidão para a obtenção do resultado do processo, fatores estes que influenciam diretamente na ausência de acesso à justiça, de maneira a fomentar, inclusive, a superlotação prisional, as consequências das mazelas inerentes ao sistema de justiça e a falta de dignidade da própria existência.

Ademais, a ausência da efetividade processual acarreta um grave descaso com a figura da vítima que sofre a prejudicial demora para ter os seus danos reparados e para ver a norma ser aplicada, bem como com própria sociedade que passa a compreender que a morosidade do processo penal reflete não apenas na impunidade, mas, também, na ausência de proteção da segurança pública e da paz social.

Além da necessária conjugação dos direitos dos protagonistas do processo, espera-se que a persecução penal alcance os resultados com celeridade e qualidade, devendo ser desprovida de qualquer lentidão que prejudique a obtenção da tutela jurisdicional. Verifica-se, nesse contexto, que um

processo efetivo é aquele que observa as garantias fundamentais e que produz seus efeitos em um prazo de duração razoável, conferindo, com agilidade, uma resposta justa e adequada aos seus destinatários (FERNANDES, 2001).

Nesse sentido, é possível afirmar que, em matéria de Direito Processual Penal, o direito à efetividade e, conseqüentemente, ao acesso à justiça, encontram-se em um processo com finalidade instrumental, empírica e concreta. Deve-se observar um procedimento que respeite os direitos e garantias das partes, a dignidade da pessoa humana e a celeridade na obtenção de resultados, buscando minimizar os estigmas naturais aos quais o acusado é submetido, promover de forma mais ágil a reparação dos danos às vítimas, aplicar efetivamente a norma penal, a fim de promover o combate à criminalidade, e a proteção da segurança pública como direito difuso.

Isto posto, a concretização do acesso à justiça no âmbito do Direito Processual Penal se dá mediante um processo eficiente, o qual se caracteriza pela economia e agilidade processual, observando-se critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a estrita legalidade e as garantias que compõem o devido processo legal. Com isso, busca-se atingir um resultado que se preocupe, ao mesmo tempo, com a segurança pública, a paz social e os direitos dos ofendidos, bem como com um procedimento que respeite os interesses do acusado submetido ao processo penal, assegurando-lhe todos os instrumentos de defesa do indivíduo contra eventuais arbítrios do poder punitivo estatal.

Não é, porém, o que ocorre: a efetividade do processo penal no Brasil é posta à prova frente à morosidade processual decorrente da constante sobrecarga do Poder Judiciário. Isso porque, no contexto de restrição da liberdade de ir e vir, o processo deve, observados os critérios mencionados, ser célere e, até que se prove a culpabilidade do acusado, causar o mínimo de impacto possível – como se extrai, por exemplo, do caráter excepcional da prisão cautelar. O que se verifica das estatísticas, por outro lado, é uma demora excessiva na prolação das sentenças e uma taxa de congestionamento dos Tribunais Superiores.

E, na fase de execução das penas, quando já se tem uma sentença condenatória a ser executada, essa execução deixa de observar as disposições legais, o que obsta, outrossim, chegar-se a um resultado efetivo, inclusive no que tange à prevenção da reincidência criminal.

3 A SOBRECARGA DO SISTEMA JUDICIÁRIO E OS IMPACTOS NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DOS PROCESSOS CRIMINAIS

Partindo-se das premissas apresentadas no tópico anterior, é fundamental, para que se tenha um processo penal efetivo, que o procedimento seja célere e respeite os direitos e garantias das partes, com o fim de se atingir um resultado justo, tanto para a sociedade quanto para o acusado. Um dos obstáculos para se alcançar esta efetividade, e o primeiro a ser aqui analisado, é, justamente, a sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente morosidade processual.

No Brasil, a partir da publicação da Constituição Federal de 1998, foram iniciados movimentos com vistas à reforma do Código de Processo Penal, sendo instalada, em 1994, uma comissão que deveria apresentar leis pontuais para a resolução de problemas no âmbito do processo criminal.

Alterações foram realizadas apenas no ano de 2008, com a edição da Lei 11.689, 09 de junho de 2008, e da Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, por meio das quais se buscou, em observância aos princípios da efetividade e do acesso à justiça, a abreviação de procedimentos, a celeridade processual e a garantia de direitos do acusado (RIBEIRO; MACHADO; SILVA, 2012). As reformas, entretanto, não foram suficientes à efetiva resolução do que se pretendia.

A constante sobrecarga – diariamente agravada por diversas razões e diante da inexistência de medidas eficazes que buscam reduzi-la – resulta no acúmulo de demandas e, conseqüentemente, no atraso da prestação jurisdicional e da solução dos feitos e, assim, na própria efetividade da Justiça,

na medida em que aqueles que realmente possuem determinado direito pleiteado, quase que certamente, não obterão uma solução justa em tempo razoável.

O relatório da Justiça em Números divulgado no ano de 2020 apontou que, em 2019, ingressaram no Poder Judiciário 2,4 milhões de casos novos criminais, sendo 1,6 milhão (58,5%) na fase de conhecimento de primeiro grau, 18,1 mil (0,6%) nas turmas recursais, 628,4 mil (22,4%) no segundo grau e 121,4 mil (4,3%) nos Tribunais Superiores (BRASIL, 2020). Além desses casos, foram iniciadas 395,5 mil (14,1%) execuções penais na primeira instância. Em relação ao ano de 2018, o quantitativo de processos criminais novos se manteve constante em 2019, com redução do percentual de 5% no acervo (BRASIL, 2020)⁶.

Nota-se que a produtividade dos tribunais apresentou ligeira melhora de um ano para o outro, o que, inclusive, foi pontuado pelo relatório relativo ao ano de 2019 (BRASIL, 2020). Porém, o problema da morosidade ainda persiste. Neste ponto, é importante mencionar que esta melhora não corresponde, necessariamente, à concretização da Justiça, pois, como já mencionado, o processo e o resultado devem atingir sua efetividade e concretizar os direitos fundamentais do Estado Democrático, o que não se resolve, tão somente, através da rapidez na prolação de decisões e conclusão dos procedimentos.

Ainda no ano de 2019, segundo o relatório divulgado em 2020 (BRASIL, 2020), ingressaram, no sistema judiciário, 20,2 milhões de ações originárias, o que representa um percentual de 3,3% a mais que no ano anterior. Constatou-se que, “em uma situação hipotética, sem ingresso de novas demandas e mantida a produtividade atual” seria necessário, para a conclusão de todos os processos pendentes em segundo grau de jurisdição, o período de um ano e, em relação ao “estoque” da primeira instância, um período ainda maior, de dois anos e cinco meses (BRASIL, 2020, p. 141).

⁶ O número de processos baixados cresceu pelo terceiro ano consecutivo, superando novamente o quantitativo de casos novos e resultando em redução do acervo.

Em relação aos processos criminais baixados, verificou-se que estes tiveram uma duração, em média, de quatro anos na fase de conhecimento; de quatro anos e sete meses na fase de execução de penas alternativas e de quatro anos e oito meses na fase de execução das penas privativas de liberdade. Constatou-se que os feitos criminais duraram, na fase de conhecimento em primeira instância, em média, um ano e três meses a mais do que os não criminais, sendo essa realidade verificada em todos os segmentos de justiça (BRASIL, 2020)⁷.

Os relatórios destacam o número de recursos apresentados à segunda instância e aos Tribunais Superiores – agravos, embargos de declaração, embargos infringentes, arguições de inconstitucionalidade e incidentes de uniformização de jurisprudência (BRASIL, 2019). Em geral, em 2018, chegaram ao segundo grau 10,4% das decisões proferidas em primeira instância. E, aos Tribunais Superiores, 28,3% das decisões em segundo grau foram remetidas para revisão (BRASIL, 2019). No ano seguinte, estes valores resultaram em 9,7% e 25,3%, respectivamente (BRASIL, 2020).

Sem a pretensão de esgotar o tema relativo às causas geradoras da sobrecarga, constatamos que, embora ambas as taxas de recorribilidade interna e externa verificadas em 2019 – 10,5% e 10,8% – tenham apresentado redução em relação ao ano anterior (BRASIL, 2020), é provável que o próprio ordenamento jurídico incentive a recorribilidade exacerbada, na medida em que prevê a possibilidade o reexame de decisões através de inúmeros recursos, sem qualquer limitação. Este é um dos problemas inerentes ao sistema atual – e que contribui para o congestionamento dos tribunais –, juntamente com os chamados “litigantes cônicos”, que são aqueles indivíduos, segundo Eduardo Vera-Cruz Pinto (2015), que recorrem, insistentemente e mediante a interposição de inúmeros pedidos e recursos, ao Poder Judiciário. Muitos, ainda, agem de má-fé, e tentam obter, “através do processo, algo que não obteriam pela justiça” (PINTO, 2015, p. 44).

⁷A taxa de congestionamento criminal (70%) supera a não criminal (56,5%), para a fase de conhecimento em primeira instância.

No âmbito dos processos criminais, as consequências da morosidade revelam-se as mais graves. Primeiro, relembre-se que, conforme se extrai das estatísticas aqui apresentadas, o tempo de tramitação dos processos criminais é superior ao dos processos não-criminais. E é nesse contexto que o réu poderá, quando presentes os requisitos para tanto⁸, ser mantido preso ao longo de toda a instrução processual e, ainda, durante a execução provisória da pena, enquanto se aguarda o trânsito em julgado da condenação. Maiores ainda se revelam as consequências, tanto físicas quanto psicológicas, se constatada a inocência do acusado. Assim, havendo prejuízo, certamente não se terá um processo efetivo.

O Supremo Tribunal Federal, buscando remediar o problema, passou a admitir a concessão da liberdade em casos em que se apura a prática de crimes hediondos, quando verificado o excesso de prazo para a formação da culpa. Nesse sentido é o teor da Súmula 697: “A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo” (BRASIL, 2003).

O entendimento, porém, se encontra defasado, visto que, atualmente, se admite a concessão da liberdade em todos os tipos de delito, ponderadas as circunstâncias do caso em questão. Entretanto, à época, a edição de referida súmula se mostrou um remédio – ainda que imediato, sem efetivamente resolver a causa do problema -, à morosidade da tramitação dos processos criminais, com a qual não pode arcar o acusado. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a existência de excesso de prazo mesmo quando encerrada a instrução criminal (BRASIL, 2007)⁹, afastando, assim, a aplicabilidade da Súmula 52 (BRASIL, 1992)¹⁰.

⁸ Artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

⁹ A Turma deu provimento ao recurso em habeas corpus para que o recorrente, preso há mais de três anos, aguarde em liberdade o julgamento do processo mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais for chamado. Isso no entendimento de que, ainda que encerrada a instrução, é possível reconhecer o excesso de prazo diante da garantia da razoável duração do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, com a reinterpretção da Súmula n. 52-STJ à luz da EC n. 45/2004.

¹⁰ Súmula 52: “Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo”.

O excesso de prazo para a conclusão de determinado processo é questão complexa, que envolve diversos fatores e não é solucionado, simplesmente, com a adoção de medidas isoladas ou com a simples fixação de prazos legais. Tratando-se de um problema estrutural, necessária se faz uma reforma bem pensada, em todo o sistema, precedida do necessário estudo, o qual deve observar, ainda, os direitos fundamentais e os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, deve-se pensar, ademais, se seria possível estabelecer um parâmetro, aplicável a todos os processos, a fim de que se verifique a ocorrência de excesso de prazo. Considerando que cada demanda possui suas peculiaridades, circunstâncias e complexidade diversas, não há como se prever, por meio de legislação taxativa, prazo específico para o término do processo – o qual, de acordo com cada caso concreto, pode ter diversos e inúmeros desdobramentos.

Como exemplo, podemos citar a necessidade de instauração de incidentes, tal como o de insanidade mental; a necessidade de oitiva de testemunhas por carta precatória; a pluralidade de réus e de crimes; os diversos tipos de recursos possíveis contra decisões proferidas ao longo do processo e a necessidade de confecção de laudos periciais.

Diante de todas estas questões, é certo que a efetividade, principalmente no âmbito do processo penal, não se limita a garantir o acesso à justiça por parte do acusado e da vítima; é necessário que o processo seja, de fato, efetivo. E o ideal para que se alcance esta efetividade seria encontrar o equilíbrio entre o direito a um processo célere e o direito à qualidade da prestação jurisdicional.

Outrossim, não se pode admitir, com fundamento na razoável duração do processo e na celeridade processual, que seja impossibilitado ao juiz examinar o caso, refletir e amadurecer seu convencimento prévio à prolação da decisão judicial, ou mesmo dispensar-se a realização de provas necessárias à formação deste convencimento, violando, assim, garantias processuais fundamentais.

Aqui, rememora-se o princípio da proporcionalidade, diretamente relacionado, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2015), com a adequação (do meio utilizado para o fim que se pretende atingir) e a necessidade (da medida aplicada para o direito que se pretende resguardar, que deve sempre ser aquela mais eficaz e menos gravosa)¹¹. Referido princípio não constitui “simple critério interpretativo”, mas, sim, garantia legitimadora de todo o ordenamento jurídico infraconstitucional, do qual decorre a limitação dos “fins de um ato estatal e os meios eleitos para que tal finalidade seja alcançada” (BITENCOURT, 2015, p. 66). E o princípio da razoabilidade, por sua vez, não se confunde com a proporcionalidade, embora estes estejam diretamente relacionados: o primeiro exerce “função controladora” sobre o segundo (BITENCOURT, 2015, p. 69).

Principalmente no âmbito do direito processual penal, não há como se permitir a mitigação dos direitos fundamentais do acusado ou que se acelere a formação do conjunto probatório, deixando, assim, de produzir provas necessárias à busca da verdade real, as quais, ao final da instrução processual, servirão de substrato à conclusão do julgador e que, eventualmente, resultarão na formação da culpa do acusado.

Portanto, na busca por uma justiça efetiva, é necessário se encontrar a “justa medida”, a adequada proporção entre as peculiaridades do caso concreto e o tempo de duração do processo, de modo que se atinja, de fato, a efetividade processual que deve ser buscada, com vistas à garantia do acesso à justiça.

Um processo penal efetivo não é apenas um processo que segue os rigores formais estabelecidos na norma, mas, também, um processo que proporciona à sociedade aquilo que se espera em termos de retribuição e, para aquele que foi acusado e eventualmente condenado, a aplicação de uma pena justa em toda sua extensão. E a sobrecarga e da morosidade processual – que

¹¹ Para o autor, é essencial, para a concretização do princípio da proporcionalidade, a união harmônica entre três fatores que classifica como essenciais: a adequação teleológica (todo ato do Estado passa a ter uma finalidade política ditada por valores éticos previstos na Constituição Federal – vedação de arbitrariedades); a necessidade (o meio empregado não pode exceder os limites necessários à conservação do que se pretende) e a proporcionalidade *stictu sensu* (o Estado está obrigado a utilizar, ao mesmo tempo, meios adequados e abster-se de recursos desproporcionais). O autor pondera que “de qualquer forma, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade me sentido estrito)” (BITENCOURT, 2015, p. 68).

não se restringem aos processos criminais, atingindo todos os seguimentos do Judiciário - por certo, prejudicam o alcance desta efetividade.

Com efeito, observadas as estatísticas brasileiras, é possível concluir que estes direitos não são integralmente respeitados ao longo do procedimento e, principalmente, no âmbito dos processos criminais, nos quais se discute, dentre o mais, o direito fundamental à liberdade. Há que se ressaltar o fato de que o acusado poderá permanecer preso, por força de decreto de prisão preventiva, até que a execução termine com a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena.

Sendo assim, de todas as áreas do direito, esta, que influencia diretamente na liberdade do indivíduo, é o campo em que se revela mais provável a constatação de prejuízo em decorrência da sobrecarga dos tribunais e da morosidade do sistema judiciário.

E, para além de todas estas questões relativas à fase de conhecimento do processo penal, o problema maior quanto à morosidade se encontra na fase de execução das penas, a qual pode se prolongar por anos até que se alcance o trânsito em julgado e, assim, a condenação definitiva. Durante este período, a execução permanece em aberto e o réu poderá permanecer preso até que se confirme, ou não, a condenação. É neste contexto que encontramos o segundo obstáculo à efetividade processual a ser aqui abordado: o da precariedade do sistema carcerário.

4 A PRECARIEDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO E O PREJUÍZO À EFETIVIDADE

O problema da sobrecarga do Poder Judiciário não se restringe à fase de conhecimento do processo penal; as questões do “congestionamento” e da morosidade também são observadas na execução das penas e, do mesmo modo, contribuem para a inefetividade de todo o sistema. A precariedade da

execução das penas, é, pois, o segundo problema (a ser aqui tratado), que obsta o alcance da plena efetividade do processo penal.

A fase de execução das penas é a fase do processo criminal que se estende por maior período: os processos referentes às execuções judiciais criminais privativas de liberdade baixados no ano de 2019 duraram, em média, quatro anos de nove meses na Justiça Estadual e um ano e dez meses na Justiça Federal. Esses períodos são maiores que o tempo de duração dos processos na fase de conhecimento, ou seja, até o início da execução penal ou até a remessa do processo para a segunda instância (BRASIL, 2020).

A partir deste panorama e das estatísticas apresentadas no tópico anterior, extrai-se que a morosidade do sistema é ainda maior na fase de execução das penas privativas de liberdade. E, aliada à precariedade do sistema prisional como um todo, impossibilita o amplo acesso à justiça e a eficácia de todo o processo.

No ano de 2019, a população carcerária correspondia a um total de 755.274 pessoas para 442.349 vagas disponíveis no sistema, o que representava um déficit de 312.925 vagas. No primeiro semestre de 2020, o número total de presos e pessoas monitoradas eletronicamente subiu para 759.518, mas a taxa de aprisionamento caiu em relação a 2019, de 359,40% para 323,04%, o que também ocorreu com o déficit de vagas, que resultou em 231.768 no período¹².

A superlotação dos presídios não é a única questão relativa à precariedade dos estabelecimentos prisionais. De acordo com informações do Mutirão Carcerário¹³ realizado pelo Conselho Nacional de Justiça entre os anos de 2010 e 2011, o clima equatorial da região Norte do Brasil agrava um cenário de total insalubridade dos estabelecimentos prisionais – no Acre, por exemplo, foi verificada a falta de água; no Amapá, cerca de 1,8 mil detentos fugiram da

¹² Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, relativos ao primeiro semestre do ano de 2020.

¹³ O Mutirão Carcerário foi lançado em agosto de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para garantir a efetividade da Justiça Criminal, realizar um diagnóstico do sistema prisional, assegurar a reinserção social dos presos e o cumprimento da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

única unidade prisional que lá havia em funcionamento, a qual se encontrava em estado precário no que tange à higiene e segurança; em Rondônia, quatro presos ocupavam o lugar que seria adequado para um só pessoa; e, no Pará, o déficit de vagas chegava ao impressionante patamar de 75% da capacidade do sistema prisional (BRASIL, 2011).

À época, no Sudeste, o Mutirão ainda constatou que “a lentidão no andamento dos processos e o descontrole quanto ao cumprimento das penas” resultaram em mais de sete mil pessoas presas ilegalmente” (BRASIL, 2011, p. 135). Problemas de superlotação, segurança e infraestrutura precária foram observados em estabelecimentos prisionais de todos os estados do país (BRASIL, 2011). Ao final de dois anos do programa, os resultados deixaram clara a desordem de todo o sistema: ao todo, 310 mil processos foram analisados, resultando na soltura de 24,8 mil pessoas que já tinham direito à liberdade; mais de 48 mil benefícios foram concedidos, como progressão de regime e trabalho externo (BRASIL, 2011).

Destarte, aliadas, a morosidade na tramitação dos processos e a precariedade no âmbito da execução das penas resultam em ilegalidades, erros, inefetividade e injustiça. Com efeito, para além do longo período de tramitação das execuções penais, a superlotação e a infraestrutura precária do cárcere inviabilizam a promoção dos direitos dos indivíduos privados de sua liberdade e geram efeitos não só na efetividade da justiça em geral, mas também contribuem, especificamente, para que o preso, uma vez em liberdade, volte a perpetrar o comportamento criminoso (BRASIL, 2015)¹⁴.

A reincidência, nos termos do artigo 63 do Código Penal brasileiro, é verificada “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (BRASIL, 1940). A legislação (artigo 64, I, do Código Penal brasileiro) ainda estabelece que, para que se considere determinada condenação anterior como reincidência, para fins de aplicação dos efeitos legais que decorrem desta

¹⁴ Muitos dos detentos ouvidos relataram experiências relativas à precária infraestrutura do sistema carcerário, como celas superlotadas e má alimentação. Foi apontada, ainda, a ausência de preocupação com a separação por natureza delitiva, aliada ao discurso de que a prisão seria uma “escola do crime”.

característica, referida condenação não prevalecerá, se verificado que, “entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação” (BRASIL, 1940).

Sérgio Adorno e Eliana Blumer T. Bordini, analisando os conceitos elaborados por Pinatel a respeito da reincidência, elencaram os seguintes (FARIA, 2020): reincidência natural ou genérica; reincidência social; reincidência legal e reincidência penitenciária.

O primeiro conceito corresponde à modalidade de reincidência baseada apenas em dados colhidos a partir de atividades policiais, considerando a prática de novo crime pelo autor, independente de condenação anterior. O segundo diz respeito, em primeiro lugar, à premissa de que o autor, condenando anteriormente, venha a cometer novo delito; entretanto, não considera o fator “tempo” como limitação à aplicação do conceito. A reincidência legal, por sua vez, baseia-se em critérios jurídicos e normativos; no Brasil, como se viu, a abrangência do conceito de reincidência é restringida pelo período depurador, estabelecido em cinco anos pelo legislador. A última espécie de reincidência identificada pelos autores refere-se à passagem do indivíduo por estabelecimentos prisionais.

Diante disso, o sociólogo Elinaldo Julião (2016) alerta para o fato de que a aferição da reincidência depende do conceito previamente adotado, não sendo suficiente que se verifique, apenas, se o indivíduo ostenta mais de um registro criminal em sua folha de antecedentes.

O Relatório de Pesquisa sobre a reincidência criminal no Brasil, elaborado em 2015 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) a pedido do Conselho Nacional de Justiça, pontuou algumas questões que influenciam no comportamento dos presos que, colocados em liberdade, voltam a reincidir (BRASIL, 2015).

Ao final, o relatório concluiu que um em cada quatro apenados é reincidente, considerada a reincidência nos termos legais. Pontuou, porém, que várias pesquisas indicam que o índice de reincidência penitenciária seria “bem superior” à taxa encontrada, além de ser “enorme o número de pessoas que colecionam reiteradas passagens pelo sistema (principalmente com base nos dados apresentados pelo Depen, fonte da famigerada taxa de reincidência de 70%)” (BRASIL, 2015, p. 111).

Sob o ponto de vista dos funcionários da administração das unidades penitenciárias (BRASIL, 2015), os indivíduos voltam a reincidir pois a sociedade não está preparada para recebê-los, sendo apontada também a desestrutura familiar como causa da reiteração do comportamento criminoso (BRASIL, 2015)¹⁵. O uso de drogas também foi pontuado como fator que impacta na reincidência, além do abandono da família, o meio de origem, o roubo motivado pelo uso de drogas e a dificuldade de ingresso no mercado de trabalho, aliada à baixa qualificação dos egressos e à má remuneração. E, ainda, o tráfico de drogas: diante da alta lucratividade, acaba sendo muito mais atrativo do que um trabalho que remunere com um salário-mínimo – que, geralmente, é a quantia paga ao egresso caso consiga inserir-se no mercado de trabalho. Assim, o “dinheiro fácil” alcançado pelo tráfico seria um grande atrativo para o retorno à criminalidade.

A reintegração social foi apontada como importante fator que influencia na prevenção da reincidência criminal, a partir da implementação de determinadas políticas, como de educação e trabalho (BRASIL, 2015). Além disso, sobre estas políticas, dados atualizados do Departamento Penitenciário Nacional relativos ao primeiro semestre de 2020 indicam que apenas 13,12% da população prisional se encontra inserida em programa de laborterapia e 12,28% em programa educacional.

¹⁵ Um dos agentes observa que “O uso de droga está aumentando muito na sociedade e o roubo com isso aumenta, pois é para sustentar o vício. Normalmente volta por causa de roubo e tráfico. O tráfico pela facilidade, o ganho é fácil e rápido. Qual a justificativa dos reincidentes, dita por eles mesmos: “eu tive que me manter, eu tive que roubar para comprar minha droga” (Agente penitenciário – diretor da administração das unidades penitenciárias)” (BRASIL, 2015, p. 89).

Por outro lado, também foi relatado descrédito em relação à essa ideia (BRASIL, 2015). Esta descrença, segundo o relatório, se relaciona com a ausência de separação dos presos por crimes cometidos. De fato, como um sistema que sequer consegue proceder à adequada separação de presos – seja por falta de espaço físico ou limitação do número de funcionários - poderia ser efetivo na ressocialização e na prevenção da reincidência?

Nessa linha de dificuldades inerentes aos estabelecimentos prisionais brasileiros e às dificuldades enfrentadas pelos indivíduos egressos¹⁶, as quais acabam por influenciar, indiretamente, nos níveis de reincidência criminal, o relatório ressaltou:

a dificuldade de atendimento às determinações constantes na LEP no que tange à separação dos presos de acordo com a natureza do delito. Com o regime de cumprimento da pena, bem como diante da condição do preso no processo criminal, o preso provisório deve estar separado do condenado. Em que pese um reconhecimento sobre a imperiosidade da lei, verificou-se a inexistência de uma gestão que se preocupasse com a sua concretização (BRASIL, 2015, p. 94).

A partir daí, podemos concluir que a ausência de infraestrutura adequada nos estabelecimentos prisionais é um dos fatores que acaba por gerar impactos no comportamento dos indivíduos que, após certo tempo inseridos no sistema carcerário, são colocados em liberdade. Como vimos, os estabelecimentos prisionais sequer possuem estrutura adequada ao número detentos que abrigam, de modo que não há possibilidade física e até mesmo profissional para se proceder ao estrito cumprimento da legislação penal atinente à execução criminal.

Alessandro Baratta (1990, p. 03) sustenta que a pena de prisão, nos moldes em que hoje é aplicada, é incapaz de promover a ressocialização. Para o autor, é justamente ao contrário: o cárcere produz obstáculos ao alcance deste

¹⁶ Como fatores que dificultam a ressocialização, foram citados a questão do estigma a dificuldade de inserção no mercado de trabalho, a falta de apoio do Estado ao egresso do sistema prisional.

objetivo. E, sendo assim, propõe que a busca pela “ressocialização” deve ser substituída pela “reintegração social”, que pressupõe a igualdade entre as partes envolvidas no processo, pois requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão”.

Nesse passo, à reintegração social é atribuído importante papel na mitigação das taxas de reincidência (BRASIL, 2015)¹⁷. E essa reintegração apenas é possível a partir de um sistema carcerário adequado, que respeita a dignidade da pessoa humana e efetivamente emprega políticas voltadas a este fim, buscando não apenas a punição do indivíduo infrator, mas, também, sua recuperação.

Destarte, no âmbito da execução das penas, a educação e o trabalho se mostram importantes ações que auxiliam no processo de reintegração, sendo certo que o sistema prisional deveria não apenas punir, mas proporcionar condições ao retorno do preso ao convívio em sociedade. Além disso, a participação da família pode desempenhar importante papel na prevenção da reincidência, na medida em que proporcionará apoio, acolhimento e reinserção social ao indivíduo que se encontrava privado de sua liberdade.

O desafio do Estado diante do problema da reincidência, portanto, é enorme e depende de diversos fatores e esforços conjuntos. O legislador brasileiro atribuiu à pena, respeitados o princípio da dignidade da pessoa humana e o fundamento do Estado Democrático de Direito, a função de operar uma transformação no indivíduo, para que, ao ser colocado em liberdade, possa retornar ao convívio social harmônico, produtivo e útil.

Embora seja esse o espírito da lei, a transformação apenas ocorrerá, de fato, através de um processo penal efetivo, da garantia de direitos, da implementação de políticas públicas e da ressocialização do condenado, com

¹⁷ Segundo o relatório do IPEA, “as pessoas que reincidem são aquelas que não participaram do primeiro processo de reintegração social aqui dentro do sistema, que não demonstraram interesse. Aqueles que participam da educação, trabalho e outros projetos que a superintendência traz para o presídio são mais difíceis de reincidir, porque a gente está conseguindo acompanhar (Profissional da equipe de assistência social)”.

vistas à mitigação e prevenção da reiteração criminosa - e, conseqüentemente, da redução da criminalidade -, e da efetivação da própria justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violação da ordem jurídica a partir da ofensa a determinado bem jurídico tutelado pelo Estado faz nascer, para este, o direito de punir. Este direito será exercido através do processo, que deverá observar os direitos e garantias positivados na ordem jurídica brasileira, inerentes ao Estado Democrático de Direito. O processo, portanto, constitui um mecanismo de concretização do acesso à justiça, uma vez que, por um lado, visa à proteção da sociedade contra ofensas à ordem pública e à paz social, e, por outro, previne eventuais arbitrariedades do Estado.

O acesso à justiça constitui direito que não se resume, simplesmente, à garantia, pelo Estado, do acesso ao Poder Judiciário por seus cidadãos. Mais do que isso, deve corresponder à concretização da justiça e, assim, do próprio Direito. Nesse contexto, foram analisados dois problemas que obstam o alcance deste resultado: a sobrecarga e a conseqüente morosidade da justiça e a precariedade dos estabelecimentos prisionais.

A concretização do acesso à justiça no âmbito do Direito Processual Penal se dá mediante um processo eficiente, o qual se caracteriza pela economia processual, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pelo cumprimento da estrita legalidade e das garantias que compõem o devido processo legal; busca-se, a partir disto, atingir um resultado voltado à manutenção da segurança pública e da paz social, a partir de um procedimento que respeite todas as garantias do acusado contra eventual abuso do poder punitivo do Estado.

No Brasil, recorrer ao Judiciário para a solução de demandas pode significar uma espera por longos anos; aguardar um veredito, principalmente em uma ação penal, pode “suspender” a vida do acusado por extenso período –

período este, pode-se dizer, por vezes, superior ao razoável. E uma vez alcançado o resultado do processo, a fase de execução das penas, além de ser a mais extensa, em nada contribui para a ressocialização do condenado.

Atualmente, o Poder Judiciário se encontra extremamente sobrecarregado, em todos os seus segmentos, com milhões de novas ações ingressando no sistema a cada ano; os tribunais estão congestionados com recursos e remédios constitucionais. Na esfera criminal – no bojo da qual são produzidas consequências gravíssimas que impactam na liberdade individual -, a demora é ainda maior.

É certo que a sobrecarga, geradora da morosidade do sistema como um todo, apenas será solucionada quando se buscar, a fundo, diagnosticar a real causa do problema, que, por certo, não decorre tão somente do grande número de recursos disponíveis aos litigantes. Entretanto, verificou-se que a morosidade acaba não sendo devidamente questionada, analisada e entendida. Se o fosse, possibilitaria a busca por uma solução eficaz – solução esta que não deve ser imediata – pois, primeiramente, demanda muito estudo, análise de estatísticas, exame da viabilidade das opções que poderiam ser adotadas como solução e pesquisa empírica –, ao passo que exige um trabalho minucioso que apenas obterá êxito se realizado a longo prazo.

Assim, a sobrecarga do Poder Judiciário e a morosidade na tramitação dos feitos criminais revelam-se problemas estruturais que, aliados às condições precárias do sistema prisional brasileiro e à pouca efetividade na aplicação da pena no que tange à reintegração social dos presos, geram impactos nas taxas de reincidência criminal.

Revela-se preocupante o fato de que, assim como os processos em fase de conhecimento, o sistema carcerário está sobrecarregado de modo a não efetivar, também no âmbito da execução das penas, a justiça, além de fomentar a reiteração criminosa. Nesse sentido, a superlotação carcerária, a ausência de infraestrutura adequada e a inexistência ou inefetividade de políticas voltadas à reinserção social do preso parecem ter relação bem próxima com as taxas de reincidência.

Verificou-se, por fim, que a garantia efetiva de direitos e a implementação de ações com vistas à reintegração poderiam gerar impactos positivos no comportamento dos indivíduos egressos, de modo que a prisão deixaria de ter apenas caráter punitivo para também possibilitar o retorno adequado ao convívio social – como prevê, inclusive, a legislação pátria -, o que, por certo, poderia auxiliar na redução das taxas de reincidência criminal, seja qual for a definição que se adote para o conceito (genérica, social, legal ou penitenciária).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Juliana Moyzés Nepomuceno. **Acordo de não persecução penal: instrumento de concretização do processo penal resolutivo e eficiente.** Dissertação (Mestrado em Direito). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2021.

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado.** Universidade de Saarland, Alemanha, 1990. Disponível em: <<http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>>. Acesso em 16 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral I.** 21ª ed - São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2019.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2020.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 20 jan. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mutirão Carcerário.** 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/10/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Decreto nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1940.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1941.

BRASIL. **Departamento Nacional Penitenciário.** Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=25590>. Acesso em: 17 jul. 2021.

BRASIL. Lei 11.689, de 09 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm>. Acesso em: 15 jul. 2021.

BRASIL. Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. **Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm>. Acesso em: jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 697**. A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2781>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus 20.566/BA**. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. 1. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO. 2. EXCESSO DE PRAZO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAIS DE UM ANO PARA CUMPRIMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA Nº 52. GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Não padece de ilegalidade o decreto prisional lastreado em elementos concretos a aconselhar a medida. 2. Ainda que encerrada a instrução, é possível reconhecer o excesso de prazo, diante da garantia da razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição. Reinterpretação da Súmula nº 52 à luz do novo dispositivo. 3. Recurso provido. Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 12 de junho de 2007.

Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RHC%27.clap.+e+@num=%2720566%27\)+ou+\(%27RHC%27+adj+%2720566%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RHC%27.clap.+e+@num=%2720566%27)+ou+(%27RHC%27+adj+%2720566%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 19 jul. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 52**. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1992. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp>>. Acesso em: 19 jul. 2021.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. A colaboração premiada e a Lei de Organizações Criminosas. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 9, p. 55-88, 2017.

FARIA, Antônio Hot Pereira de. Reincidência criminal e criminalidade em série: aspectos conceituais e revisão de literatura. **Revista Do Instituto Brasileiro De Segurança Pública (RIBSP)**, São Paulo, v. 3, n. 6, p. 167-185, jan./jun. 2020.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de Política Criminal**. Lisboa: Almedina, 2001.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 1991.

JULIÃO, Elionaldo. Reincidência criminal e penitenciária. **Revista Brasileira de Sociologia**, Porto Alegre, v. 04, n. 07, p. 265-291, jan./jun. 2016.

MALULY, Jorge Assaf. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEZZOTTI, Olavo Evangelista. **Colaboração premiada: uma perspectiva de direito comparado**. São Paulo: Almedina, 2020.

PINTO. Eduardo Vera-Cruz. **O Futuro da Justiça**. 1ª ed. - São Paulo: IASP, 2015.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado. **Revista de Direito GV**, São Paulo, v. 8, p. 677-702, jul./dez. 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000200012>>. Acesso em: 03 jul. 2021.

ROQUE, Nathaly Campitelli. Acesso à Justiça. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. Ed - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>>. Acesso em: 10 jul. 2021.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3ª ed. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.